



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721308/2011-60
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.531 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXECUÇÃO SOLUÇÕES - CALL CENTER LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991. Súmula CARF nº 181.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de obrigação acessória, Debcad nº 37.313.301-4, lavrado com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.218, de 29/8/1991, em razão de a empresa ter

deixado de apresentar arquivos digitais da parte contábil solicitados pela fiscalização, relativos ao período de 01/2006 a 12/2007.

Em sessão plenária de 15/01/2020, foi julgado recurso voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2402-008.037 (fls. 193/202), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI APLICÁVEL.

Incabível a aplicação de lei geral (Lei n.º 8.218/91) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei n.º 8.212/91), conforme o princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior e Luís Henrique Dias Lima, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

O processo foi encaminhado à PGFN em 21/02/2020 (fl. 203) e, em 06/04/2020 (fl. 235), foi interposto o Recurso Especial de fls. 204/234, visando rediscutir a matéria “aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória - incorreções em arquivos digitais”.

Alternativamente, a Recorrente requer que i) sejam efetuados os devidos ajustes para a adequação do valor multa, ou ii) o Auto de Infração seja anulado por vício formal.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme o despachos de fls. 238/241 e 255/258, deu-se seguimento parcial ao Recurso Especial, somente quanto à matéria “aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória - incorreções em arquivos digitais”, isto é, não tiveram seguimento as matérias relacionadas aos pedidos alternativos apresentados pela Fazenda Nacional.

Apresentam-se como paradigmas os acórdãos n.º 1302-001.218 e n.º 1301-001.960, cujas ementas, no que concerne à matéria em debate, transcrevem-se a seguir:

Acórdão n.º 1302-001.218

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008

[...]

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2007, 2008 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. ARTS. 11 E 12 DA LEI 8.218/1991. INAPLICABILIDADE DO ART. 57 DA MP 2.15835/ 2001.

Em caso de descumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo art. 11 da Lei nº 8.218/1991 aplicam-se as penalidades estabelecidas no art. 12 do mesmo diploma legal. As penalidades de que trata o art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001, mesmo após as modificações introduzidas pela Lei nº 12.766/2012, se aplicam exclusivamente ao descumprimento de obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999, o que não é o caso dos presentes autos. A obrigação acessória criada pelo art. 11 da Lei nº 8.218/1991 não se confunde com aquela criada pela IN RFB nº 787/2007, com base na delegação de competência do art. 16 da Lei nº 9.779/1999.

Acórdão nº 1301-001.960

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS E SISTEMAS. ARTS. 11 E 12 DA LEI nº 8.218/1991. INAPLICABILIDADE DO ART. 57 DA MP 2.15835/ 2001.

Em caso de descumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo art. 11 da Lei nº 8.218/1991 aplicam-se as penalidades estabelecidas no art. 12 do mesmo diploma legal. As penalidades de que trata o art. 57 da MP nº 2.15835/2001, mesmo após as modificações introduzidas pela Lei nº 12.766/2012, se aplicam exclusivamente ao descumprimento de obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999, o que não é o caso dos presentes autos. A obrigação acessória criada pelo art. 11 da Lei nº 8.218/1991 não se confunde com aquela criada pela IN RFB nº 787/2007, com base na delegação de competência do art. 16 da Lei nº 9.779/1999.

[...]

Nos termos da peça recursal, o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, tanto em sua redação original quanto nas redações conferidas pela Lei nº 12.766/2012 e pela Lei nº 12.873/2013, refere-se ao descumprimento de obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999.

O art. 16 da Lei nº 9.779/1999, outorgaria competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para instituir obrigações acessórias, inclusive forma e prazo. Aduz-se que, em complemento ao citado artigo, quanto às penalidades, o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 teria disciplinado a matéria. Essa complementaridade entre o art. 16 da Lei nº 9.779/1999 e o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 nunca teria deixado de existir, mesmo com as alterações introduzidas posteriormente.

Segundo a PGFN, na presente autuação, a base legal para a exigência da obrigação acessória foi o art. 11 da Lei nº 8.218/1991, e a base legal para a aplicação de penalidade pelo atraso na apresentação foi o art. 12 do mesmo diploma legal.

Conclui-se, assim, que a obrigação acessória do art. 11 da Lei nº 8.218/1991 nada se relaciona com a outorga de competência para a criação de obrigação acessória prevista no art. 16 da Lei nº 9.779/1999. No primeiro caso, é a própria lei que criaria a obrigação acessória, enquanto que no segundo caso a obrigação poderia ser criada pela RFB. Nos dois casos, as penalidades também se diferenciariam: no primeiro, a mesma lei (Lei nº 8.212/91) cria a obrigação acessória (art. 11) e fixa as penalidades por seu descumprimento (art. 12); já no segundo, o art. 57 da MP 2.158-35/2001 estabelece as penalidades para o descumprimento das obrigações exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999.

Defende-se que a multa do presente processo, aplicada com base no art. 12 da Lei nº 8.218/1991, não se confunde com as penalidades do art. 57 da MP nº 2.15835/2001, que se aplicam exclusivamente ao descumprimento de obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999, o que não seria o caso dos presentes autos.

Não se trataria, pois, da superveniência de fixação de penalidade menos gravosa para a mesma infração, haja vista que a multa aplicada com base no art. 12 da Lei nº 8.218/1991 não se confunde com as penalidades do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, não se haveria de cogitar de erro na autuação fiscal ou pela aplicação da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, alínea “c”).

Requer o conhecimento e provimento integral do apelo recursal ou, subsidiariamente, que seja possibilitada a realização dos devidos ajustes, sem cancelamento ou decretação de nulidade do auto de infração ou, em atenção ao princípio da eventualidade, subsidiariamente, caso não acatados os pleitos já formulados, que seja reconhecida a natureza formal do vício a inquinar o lançamento, de modo a possibilitar a incidência do disposto no inciso II, do art. 173, do CTN.

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço. Foram apresentadas contrarrazões tempestivas.

A matéria trazida a rediscussão refere-se à norma aplicável em face do descumprimento da obrigação instrumental de apresentar arquivos digitais, em se tratando de fiscalização de contribuições previdenciárias.

No entendimento da autoridade autuante, corroborado pela Fazenda Nacional, a obrigação de apresentar arquivos digitais na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foi instituída pelos §§ 1º, 3º e 4º do art. 11 da Lei nº 8.218/1991 e a penalidade aplicável em razão do inadimplemento dessa obrigação encontra-se prevista no inciso III do **caput** e no parágrafo único do art. 12 da mesma lei.

O Colegiado *a quo*, por sua vez, concluiu que, em se tratando de contribuições previdenciárias, a apresentação de arquivos em formato digital é encargo decorrente do art. 8º da Lei nº 10.666/2003 e do inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 e que a multa aplicável em razão da violação desses dispositivos deriva da combinação do art. 92 da Lei nº 8.212/1991, do art. 283 do Regulamento da Previdência Social e das portarias ministeriais que reajustam anualmente o valor das multas previdenciárias.

Não obstante os fundamentos erigidos na peça recursal, no que se refere às contribuições previdenciárias, a obrigação imposta às empresas de apresentar informações cadastrais, financeiras e contábeis necessárias à realização de procedimentos fiscais tem previsão no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/1991. Confira-se:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Por outro lado, é o art. 8º da Lei nº 10.666/2003 que disciplina a apresentação de documentos por meio de arquivos digitais, para as empresas que utilizam processamento eletrônico de dados para registro de suas atividade econômicas, nos seguintes termos:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Em vista disso, a multa resultante da inobservância dessas normas previdenciárias é aquela estabelecida no art. 92 da Lei nº 8.212/1991 combinado com a alínea “j” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.212, de 24/7/1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Regulamento da Previdência Social (RPS)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados

com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Em vista das disposições legais relacionadas especificamente às contribuições previdenciárias, mostra-se inapropriada a fundamentação utilizada no lançamento que, eis que, como dito na decisão recorrida, refere-se a “*impostos e contribuições federais (Lei 8.218/91), e, nessa lei, em dispositivos decorrentes de legislação relacionada à COFINS e ao PIS/PASEP (MP nº 2.158-35/01)*”, cuja base de cálculo da penalidade é, inclusive, a receita bruta da empresa, no ano-calendário em que as operações tenham sido realizadas.

Ademais, o entendimento a respeito da presente matéria foi pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante edição da Súmula CARF nº 181, cujo enunciado se reproduz:

Súmula CARF nº 181. No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho